



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luiz Rodrigues da Silva
Interessado: Djair Jacinto de Moraes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Gastos com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna – Ausência de empenhamento e contabilização de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Dispêndio total do Parlamento Mirim acima do limite estabelecido na Lei Maior – Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e dos segurados à autarquia nacional – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas, notadamente diante dos valores envolvidos, da ausência de danos mensuráveis, da não revelação de ato de improbidade administrativa ou do não induzimento ao entendimento de malversação de recursos públicos – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01008/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 646.608.697-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, ou o seu substituto legal, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das contribuições securitárias, empregador e empregado, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 07 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 20 a 24 de agosto de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 20/29, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 186/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 428.468,40; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 351.616,90, correspondendo a 82,06% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 359.051,27, representando 83,80% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os gastos não contabilizados com obrigações patronais, R\$ 11.948,06, alcançou o percentual de 7,37% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.035.808,72; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com a inclusão das despesas com serviços de contabilidade e assessoria jurídica, abrangeram a importância de R\$ 280.201,00 ou 79,69% dos recursos transferidos – R\$ 351.616,90; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 60.482,52; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 53.027,52.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 174/2008, quais sejam, R\$ 5.600,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 2.800,00 para os demais integrantes; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 144.000,00, correspondendo a 1,98% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.823.216,37), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 280.201,00 ou 3,96% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 7.079.079,18), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período foram encaminhados ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 19.382,43, equivalente a 5,51% das transferências recebidas; b) gastos do Poder Legislativo em percentual superior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; c) dispêndios com folha de pagamento em percentagem acima da raia fixada no art. 29-A, §1º, da Lei Maior; d) ausência de comprovação das publicações dos RGFs enviados ao Tribunal; e) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no montante de R\$ 22.331,67; f) carência de empenhamento de obrigações patronais na quantia de R\$ 11.948,06; g) falta de recolhimento de contribuições securitárias na importância de R\$ 24.320,60; e h) registro de gastos sem comprovação na soma de R\$ 6.616,95.

Processadas as devidas intimações, fls. 30/32, o responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB em 2010, Dr. Djair Jacinto de Moraes, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, apresentou contestação, fls. 33,49, onde alegou, em síntese, que: a) o déficit ocorreu devido à falta de recursos financeiros para atender a previsão orçamentária; b) os dispêndios classificados em outros elementos de despesas foram incluídos indevidamente pelos analistas da Corte como VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS; c) os RGFs foram divulgados no Jornal Oficial da Comuna, concorde cópias anexadas aos autos; d) a insuficiência financeira não representou ônus exagerado para o Poder Legislativo; e) a carência de recursos orçamentários ensejou o não empenhamento de parte das obrigações patronais; f) as contribuições do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foram efetivamente quitadas; e g) as peças anexadas ao feito demonstram os recolhimentos previdenciários apontados como não comprovados.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 54/61, onde consideraram elidida a eiva concernente à ausência de demonstração das publicações dos RGFs. E, ao final, mantiveram *in totum* o entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 63/68, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 6.616,95, em virtude do registro de gastos previdenciários não comprovados; d) aplicação de multa a mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; e) envio de recomendação à administração do Parlamento local, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais, infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões; e f) encaminhamento de representação à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 69, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de dezembro do corrente ano e a certidão de fl. 70.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Acerca do registro de despesas previdenciárias sem comprovação no valor de R\$ 6.616,95, em que pese o posicionamento dos peritos do Tribunal, verifica-se que os dados do Sistema de Arrecadação da DATAPREV, fls. 43 e 45, demonstram recolhimentos de valores consignados nos Empenhos n.ºs 151, 152 e 153, como também na Guia de Despesa Extraorçamentária datada de 02 de dezembro de 2010. Contudo, a quantia escriturada através do Empenho n.º 153 (R\$ 4.561,54) diverge do pagamento constante no documento da DATAPREV (R\$ 4.452,58), fl. 43, evidenciando, assim, uma diferença na soma de R\$ 108,96. E, diante do pequeno valor envolvido, carece das devidas ponderações, sem qualquer imputação de débito.

Por outro lado, impende comentar que, segundo avaliação feita pelos peritos do Tribunal, fl. 21, o valor da folha de pagamento da Edilidade, no patamar de R\$ 280.201,00 (R\$ 242.151,00 registrados no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS e R\$ 38.050,00 lançados indevidamente nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA), equivaleu a 79,69% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 351.616,90, fl. 21, revelando, deste modo, transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador e não contabilizados no exercício de 2010, os inspetores da Corte apuraram a quantia de R\$ 11.948,06, fl. 26, fazendo-se, contudo, necessário deduzir daquele valor o salário-família pago no período e lançado como despesa extraorçamentária, R\$ 1.198,56, conforme informado no Balanço Financeiro, fls. 03/08. Portanto, após a citada retificação, constata-se que o total das contribuições securitárias não empenhadas e escrituradas diminui para R\$ 10.749,50. De todo modo, a carência de registro de dispêndios orçamentários caracteriza o descumprimento do regime de competência da despesa pública, devidamente estabelecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

no art. 35, inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/1964 e no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *verbatim*:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro

I – (*omissis*);

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

No tocante à execução orçamentária, os analistas da unidade de instrução informaram a presença de um déficit na soma de R\$ 19.382,43, incluindo-se os valores não registrados com as contribuições devidas pelo empregador. Entretanto, verifica-se que o referido déficit não foi apurado com base nos dados do Balanço Orçamentário, fl. 02, e sim com alicerce nas informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (registro dos recursos recebidos na quantia de R\$ 351.616,90 e lançamento de despesas na importância de R\$ 359.051,27).

Ademais, após a retificação do total das despesas não contabilizadas de R\$ 11.948,06 para R\$ 10.749,50, conforme demonstrado anteriormente, fica evidente que os dispêndios orçamentários atingiram a soma de R\$ 369.800,77 (R\$ 359.051,27 + R\$ 10.749,50), resultando em um déficit orçamentário na quantia de R\$ 18.183,87 (R\$ 369.800,77 – R\$ 351.616,90), equivalente a 5,17% das transferências de recursos provenientes do Poder Executivo.

Quanto ao confronto entre os compromissos a pagar de curto prazo e os recursos existentes para honrar tais obrigações, os técnicos deste Sinédrio de Contas revelaram uma insuficiência financeira ao final do exercício no valor de R\$ 22.331,67 (R\$ 22.350,11 – R\$ 18,44), fl. 25. Entrementes, a quantia calculada na instrução processual merece alguns reparos, pois o saldo das disponibilidades financeiras ao final do ano registrado no BALANÇO FINANCEIRO, fls. 03/08, foi de R\$ 24,08 e o montante das obrigações patronais não empenhadas e contabilizadas no período, R\$ 10.749,50, acrescido dos restos a pagar processados, R\$ 10.402,05, atingiu R\$ 21.151,55. Deste modo, a insuficiência financeira ascendeu à importância de R\$ 21.127,47 (R\$ 21.151,55 – R\$ 24,08).

Portanto, ambas as situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos gastos do Poder Legislativo, observa-se que a despesa orçamentária total registrada na prestação de contas, R\$ 359.051,27, correspondeu a 7,13% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 5.035.808,72). E, após a inclusão das contribuições previdenciárias não registradas no período, R\$ 10.749,50, constata-se que a despesa total do Parlamento Mirim foi na quantia de R\$ 369.800,77 ou 7,34% do somatório da receita em referência. Em ambos os casos, o gestor não atendeu ao limite percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *ipsis litteris*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Especificamente acerca dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os técnicos da unidade de instrução, ao analisarem os recolhimentos securitários, mencionaram a falta de pagamento de contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, na soma de R\$ 24.320,60. Entretanto, mais uma vez, é necessário alguns ajustes, haja vista que da mencionada quantia devem ser deduzidos os valores quitados como salário-família, R\$ 1.198,56, as importâncias das contribuições securitárias respeitantes ao ano de 2010 pagas no exercício subsequente (2011), R\$ 3.852,22, bem como as somas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

atinentes ao Empenho n.º 153 e à Guia de Despesa Extraorçamentária, R\$ 6.239,70. Assim, o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas diminui para R\$ 13.030,12.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, apesar dos valores envolvidos, da ausência de danos mensuráveis, da não revelação de ato de improbidade administrativa ou do não induzimento ao entendimento de malversação de recursos públicos, além do julgamento regular com ressalvas das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Rodrigues da Silva.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 646.608.697-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03583/11

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, ou o seu substituto legal, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das contribuições securitárias, empregador e empregado, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

É a proposta.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL